

**Embargos de Declaração nº. 0085620-80.2012.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Embargos de Declaração nº. 0085620-80.2012.815.2001**

**Relator:** Exmo. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Embargante:** Hidelberto Evangelista de Brito – Adv.: Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB nº 11.898).

**Embargado:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Márcio Soares Madruga.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

*- Em sede de embargos de declaração, o apontamento da contradição, omissão ou obscuridade no "decisum" é pressuposto para que o recurso seja acolhido, ainda que indisfarçável o propósito do embargante de objetivar prequestionamento somente para viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Hidelberto Evangelista de Brito** hostilizando decisão monocrática de fls. 108/111, que negou seguimento à apelação cível interposta por ele próprio contra **Estado da Paraíba**, ora embargado.

Em suas razões, o embargante alegou omissão, posto que, segundo ele, a decisão não teria se manifestado sobre as demais gratificações requeridas.

Não obstante a intimação da parte embargada, esta deixou transcorrer "in albis" o prazo para contrarrazões, consoante certidão à fl. 116.

É o breve relato.

## **VOTO**

É cediço que os Embargos de Declaração tem por finalidade profícua o aperfeiçoamento jurisdicional e são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais omissas, contraditórias, obscuras e para correção de erro material.

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 1.022, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

O Parágrafo único do preceptivo legal acima descrito

considera como omissa a decisão que:

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).*

O referido art. 489, § 1º estabelece:

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Assim, os aclaratórios têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa, esclarecimento de “*decisum*” obscuro ou contraditório e, ainda, corrigir erro material.

No entanto, no que pertine ao vício da omissão o diploma processual de 2015, inovou identificando as hipóteses de seu cabimento, como já transcrito alhures (art. 486, § 1º).

O embargante alegou, em síntese, que a decisão vergastada não teria se manifestado sobre as demais gratificações

requeridas.

A decisão combatida assim se manifestou, fls. 108/111:

*"O cerne da questão consiste na sentença do Magistrado monocrático que julgou improcedente a demanda, por entender que, desde 2006, não havia mais desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias e que sobre as demais verbas deveria incidir tal dedução.*

*De acordo o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, o cálculo dos proventos de aposentadoria deve ser feito com base nos seguintes critérios:*

**Art. 1º** *No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art.2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, **será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado**, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*Desta forma, há que se perquirir quais seriam as parcelas remuneratórias idôneas a sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Ao tratar do tema, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 203, dispõe que:*

*"Além do disposto no art. 34, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".*

*No tocante ao regime geral de previdência social, disciplinado no art. 201 da Constituição Federal, há expressa previsão de que serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária, os ganhos habituais do empregado, como reza o §11 do referido dispositivo*

*constitucional, que passamos a transcrever:*

*"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".*

*Desta forma, somente as parcelas incorporáveis à remuneração do cargo efetivo são passíveis de sofrerem contribuição previdenciária.*

*No que tange ao terço constitucional de férias, entendo que a "benesse" dada pela Constituição Federal ao trabalhador, extensível ao servidor público, não possui natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço.*

*Assim, inadmissível a exação sobre o terço constitucional de férias.*

*O Colendo STF manifestou-se nesse sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao adicional de 1/3 de férias, uma vez que tal parcela não incorpora o salário do servidor e têm natureza indenizatória. Transcreve-se os seguintes julgados:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.** Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 30-03-2007 PP-00092).*

*EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. **Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias.***

**Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

Por fim, frise-se que a Lei nº [10.887/04](#) estabelece, como base de cálculo da contribuição previdenciária, a totalidade do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens, excluídas apenas aquelas discriminadas no 1º do art. 42 (diárias para viagens, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, indenização de transporte, salário-família, auxílio-alimentação, auxílio-creche, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40, da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003).

Logo, não estando as gratificações pelo exercício de atividades específicas incluídas no rol constante no mencionado parágrafo e tendo as demais gratificações e vantagens pessoais do recorrente nítida feição salarial, uma vez que percebida de forma permanente, a incidência de descontos previdenciários sobre as mesmas mostra-se legal. Trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE MANDADOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA PERMANENTE. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 1º da Lei nº 10.417/02 instituiu Gratificação por Execução de Mandados, devidas aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário Oficiais de Justiça Área Judiciária Especialidade Execução de Mandados, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre cargo ou

*função comissionada hipótese em que estaria excluída da base de cálculo da exação, ex vi do art. 4º, 1º, VIII, da Lei nº [10.887/2004](#) , mas sim sobre gratificação de execução de mandados. 3. **Inexiste ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória, haja vista a configuração da vantagem pecuniária permanente que compõe a remuneração do servidor. Recurso não-provido**" (RMS 21.212/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 16.10.06).*

*Noutro viés, como bem ressaltou o magistrado "a quo", não ocorre desconto sobre o terço constitucional de férias desde 2006.*

**ISTO POSTO, REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, conforme o disposto no art. 557 do CPC/73, por se encontrar a decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.".

Dessa forma, verifica-se que a decisão se manifestou sobre os pontos postos à desate, não havendo quaisquer omissões, a serem sanadas. Trata-se apenas de inconformismo do insurreto.

Sendo assim, não existe violação de direito. O que se verifica é apenas o não contentamento do embargante com o desfecho da questão, bem como seu objetivo de ver rediscutida a matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

Segundo jurisprudência do STJ, os embargos de declaração não se constitui via para rediscussão da matéria. Senão vejamos:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. 2.**

*SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA RELATIVA À DECISÃO ANTERIORMENTE EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTRELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 4º, DO CPC/2015. 4. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para discutir manifestações relacionadas ao inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente da presente insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. 2. Ademais, "os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.230.609/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016). 3. Por fim, dado o nítido caráter protelatório destes segundos declaratórios, tendo em vista que tiveram os mesmos argumentos dos primeiros, que, por sua vez, foram rejeitados, é impositiva a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o art. 1.026, § 4º, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 934.341/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017)(sem grifo no original)"*

Desta forma, não estando presentes os requisitos essenciais constantes no CPC/2015, além de verificada apenas a intenção primordial de rediscutir a matéria já apreciada por esta Corte de Justiça, **REJEITO** os presentes Embargos Declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**